



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092566 - CE (2023/0300257-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS
ADVOGADO : FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS SILVA - RN011952
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial.

2. Considerando que a parte ora agravante não estava em pleno exercício da magistratura porque pendente a realização do Curso de Formação Inicial da Magistratura, não há que se falar em direito ao recebimento das diárias pleiteadas.

3. O item 18.6 do Edital 1/2017, referente ao XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, previu expressamente que "[o] candidato custeará quaisquer despesas decorrentes de sua participação nas etapas e nos procedimentos do concurso, como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento e (ou) transporte", de modo que não há fundamento legal para transferir, *a posteriori*, o custeio dessas despesas ao Poder Público.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092566 - CE (2023/0300257-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS
ADVOGADO : FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS SILVA - RN011952
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu provimento ao recurso especial.

2. Considerando que a parte ora agravante não estava em pleno exercício da magistratura porque pendente a realização do Curso de Formação Inicial da Magistratura, não há que se falar em direito ao recebimento das diárias pleiteadas.

3. O item 18.6 do Edital 1/2017, referente ao XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, previu expressamente que "[o] candidato custeará quaisquer despesas decorrentes de sua participação nas etapas e nos procedimentos do concurso, como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento e (ou) transporte", de modo que não há fundamento legal para transferir, *a posteriori*, o custeio dessas despesas ao Poder Público.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS da decisão de minha relatoria de fls. 229/236.

A parte agravante alega o seguinte (fl. 251):

A) Comprovado o pleno exercício da magistratura, pois o Agravante foi aprovado, nomeado e empossado no cargo público de JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO antes do início do curso de formação;

B) O curso de formação não estava previsto no edital como "ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO", iniciando-se após a finalização do certame e após a nomeação e posse dos aprovados, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região no acórdão que julgou a apelação da União;

C) A participação no curso de formação não era exigência do concurso para ingresso da Magistratura, sendo apenas exigência para o processo de vitaliciamento do magistrado.

E) O curso de formação iniciou-se em 7 de janeiro de 2019, após o período do recesso forense, e o agravante não pleiteou o pagamento de diárias no período referente ao recesso.

F) Durante o curso, houve efetivo exercício da jurisdição pelo agravante, tendo em vista designação para ele atuar em exercício de função de auxílio, em diversas varas da seção judiciária do Ceará, e no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, proferindo diversos atos de conteúdo jurisdicional.

G) Houve deslocamento temporário e efetivo da sede de lotação de seu local de trabalho (Limoeiro do Norte/CE), em caráter transitório, uma vez que o curso obrigatório foi ministrado nas cidades do Recife e de Fortaleza, nos termos do que foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região no julgamento da apelação.

Desta forma, não houve violação ao Art. 65, IV da LOMAN, muito menos das demais regras que regulamentam o direito do servidor público de receber diárias devido nos casos de exercício de função em local diverso de seu local de trabalho.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 361/366).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Neste processo discute-se sobre a existência ou não de direito de juiz substituto ao recebimento de diárias referentes ao período em que esteve no curso de formação, em razão da necessidade de deslocamento.

A sentença foi de parcial procedência para condenar a UNIÃO a pagar 121 diárias, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 59/68).

Irresignada, a UNIÃO interpôs apelação, à qual se negou provimento (fls. 115/129).

Os arts. 58 e 59 da Lei 8.112/1990 dispõem que:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, afirmou o seguinte (fls. 119 /124):

Segundo consta na informação prestada pelo TRF5, que embasou a defesa apresentada pela União, não houve o pagamento de diárias ao autor, porque, durante todo o período do Curso de Formação Inicial, o magistrado não exerceu sua atividade laboral, "estando sua atividade restrita à participação nas aulas e atividades de ensino, tais como debates, estudos de casos, simulações, dinâmicas e visitas./A prestação jurisdicional só ocorreu na forma de atividade prática supervisionada por um juiz tutor, durante a participação no Módulo 12 (Prática Jurisdicional Preparatória)./Dessa forma, durante todo o período do curso, os formandos não exerceram sua atividade laboral, entendida como a prestação jurisdicional não supervisionada".

[...]

[...] a concessão de diárias ao magistrado pressupõe o atendimento a alguns requisitos, quais sejam: a) tratar-se de magistrado em atividade; b) deslocar-se, o magistrado, do seu domicílio funcional, ou seja, da localidade em que tenha exercício, para outro ponto do território nacional ou para o exterior; c) o deslocamento decorrer do serviço (interesse público/correlação entre o motivo da deslocação e as atribuições do cargo) e se caracterizar como eventual ou transitório.

Considerando que a parte ora agravante não estava em pleno exercício da magistratura, porque pendente a realização do Curso de Formação Inicial da Magistratura, não há que se falar em direito ao recebimento das diárias pleiteadas.

Ademais, o item 18.6 do Edital 1/2017, referente ao XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, previu expressamente que "[o] candidato custeará quaisquer despesas decorrentes de sua participação nas etapas e nos procedimentos do concurso, como gastos com

documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento e (ou) transporte", de modo que não há fundamento legal para transferir, a posteriori, o custeio dessas despesas ao Poder Público.

Assim, não merece reparos a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO em razão da violação ao art. 65, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas regulamentares, que não autorizam o pagamento de diárias a quem não esteja no exercício pleno da magistratura e que não tenha, efetivamente, se deslocado, de forma eventual, em benefício do serviço público.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.092.566 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0300257-9

Número de Origem:

08001824920224058101 8001824920224058101

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS

ADVOGADO : FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS SILVA - RN011952

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE DESEMPENHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO SERGIO DA COSTA CARLOS

ADVOGADO : FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS SILVA - RN011952

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025